



ACÓRDÃO
(Ac. TP. - 0362/90)
MP/ice

Proc. nº TST - E-RR - 4058/87.0

Adicional de periculosidade.
Ao instituir o adicional de periculosidade, o objetivo do legislador foi o de indenizar o trabalhador, uma vez que não é possível eliminar o risco a que se expõe o empregado em virtude da prestação laboral, sendo de se salientar a imprevisibilidade do momento em que o infortúnio pode ocorrer. Logo, o período diário de exposição ao risco, ainda que curto, não retira do empregado o direito ao adicional de periculosidade.

Embargos rejeitados.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST - E-RR - 4058/87.0, em que é Embargante MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e é Embargado WALMIR ROSA MOREIRA.

A Egrégia Segunda Turma concluiu que o adicional de periculosidade era indevido, sobre o fundamento de que a intermitência no contato com os agentes perigosos não significa eventualidade (fls. 128-30).

Inconformada, a Ré opõe embargos, sustentando que o Autor estava submetido a contato com explosivos e/ou inflamáveis em pequeno período diário, fato que restou incontroverso perante o Egrégio Regional. Traz à colação aresto que considera divergente (fls. 132-3).

Admitidos pelo r. despacho de fl. 135, os embargos não foram impugnados e mereceram parecer desfavorável da Douta Procuradoria Geral (fl. 139).

É o relatório.

2. VOTO:

O aresto paradigma de fl. 133 dispõe que:

"O trabalho em atividades ou operações perigosas é o que implica contato permanente E NÃO APENAS INTERMITENTE com inflamáveis e explosivos, em



Proc. nº TST - E-RR - 4058/87.0

condições de risco acentuado" (fl. 133).

Estabelece, dessa forma, a divergência jurisprudencial com o v. acórdão embargado.

Conheço do recurso.

MÉRITO

Consoante observado pelo v. acórdão regional, a perícia apurou que o reclamante manuseava explosivos, executando atividade considerada perigosa pela legislação pertinente. Logo, o período diário de exposição ao risco, ainda que curto, não retira do empregado o direito do adicional, considerando-se que o sinistro não escolhe hora para acontecer.

Com efeito, ao instituir o adicional de periculosidade, o objetivo do legislador foi o de indenizar o trabalhador, uma vez que não é possível eliminar o risco a que se expõe o empregado, em virtude da natureza da prestação laboral, sendo de se salientar a imprevisibilidade do momento em que o infortúnio pode ocorrer.

Merece, pois, mantido o v. acórdão embargado pelos seus jurídicos fundamentos, razão por que rejeito os embargos.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

Brasília, 21 de março de 1990.

Presidente

Marco Aurélio Prates de Macedo

Relator

Wagner Pimenta

Ciente:

Jonhson Meira Santos

Subprocurador-
-Geral

